



Diário Oficial de MACAÉ

MACAÉ, 1 DE SETEMBRO DE 2023 • EDIÇÃO 801 • ANO IV

Expediente:

Diário Oficial de Macaé
Prefeitura Municipal de Macaé
Secretaria Municipal da Casa Civil

Paço Municipal
Av. Presidente Feliciano Sodré, 534
Centro – Macaé/RJ - CEP 27913-080
Tel.: (22) 2791-9008

www.macaerj.gov.br/dom

PODER EXECUTIVO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 330/2023

Dispõe sobre a aplicação dos recursos do fundo previdenciário ou reserva matemática do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé – Macaeprev e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica estabelecido que os recursos garantidores dos benefícios previdenciários dos servidores públicos do Município de Macaé e os recursos destinados à taxa de administração geridos pelo Instituto de Previdência Social do Município de Macaé – Macaeprev, devem ser aplicados em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN), obrigadas a instituir Comitês de Auditoria e de Riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional (CMN), e desde que estejam autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) a administrar carteira de valores mobiliários.

§ 1º As aplicações dos recursos de que trata o caput deste artigo deverão observar as limitações e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) na Resolução CMN nº 4.963/2021, e suas alterações, ou norma que vier a sucedê-la, além dos seguintes critérios:

I – as aplicações dos recursos somente poderão ser realizadas em instituições que constem na lista exaustiva elaborada pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social (MPS), que traz as instituições que atendem às condições estabelecidas no inciso I, do § 2º, do art. 21, da Resolução CMN nº 4.963/2021, e suas alterações;

II – as aplicações de recursos provenientes das contribuições vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) somente poderão ser realizadas em instituições financeiras que tenham, sob sua administração no Brasil, montante igual ou superior a 2 (duas) vezes o patrimônio sob gestão do Macaeprev, registrado em 31 de dezembro do ano anterior;

III – para instituições gestoras de carteiras de fundos de investimentos será exigido um patrimônio sob gestão no Brasil de, no mínimo, metade do patrimônio sob gestão do Macaeprev, registrado em 31 de dezembro do ano anterior;

IV – as aplicações diretamente em ativos financeiros de renda fixa de emissão com obrigação ou coobrigação de instituições financeiras bancárias autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, somente poderão ser realizadas em instituições financeiras que estejam enquadradas no Segmento 1 (S1), nos termos da Resolução nº 4.553/2017, e suas alterações, ou norma que vier a sucedê-la;

V – para os Fundos de renda fixa com sufixo “crédito privado” (CP), Fundos de Investimentos em Participações (FIP) e Fundos de Investimentos Imobiliários (FII), o patrimônio sob gestão da instituição gestora deverá ser igual ou superior a 1 (uma) vez o patrimônio sob gestão do Macaeprev, registrado em 31 de dezembro do ano anterior.

§ 2º A verificação do cumprimento do requisito de adequação quanto volume patrimonial a que aludem os incisos II, III e V do § 1º, deste artigo, deverá ser feita junto à Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais (ANBIMA), ou outra entidade que venha a sucedê-la.

§ 3º O limite máximo para aplicação prevista no caput, em instituições financeiras privadas, será de 30% (trinta por cento) do patrimônio sob gestão do Macaeprev, respeitando-se as limitações e condições mencionadas no § 1º supramencionado.

Art. 2º Para os serviços de Custódia e Liquidação Financeira de Ativos junto ao Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), a instituição custodiante ou central depositária que prestará serviços ao Macaeprev deverá atender aos seguintes requisitos:

I – estar devidamente autorizada a funcionar pelo BACEN e pela CVM;

II – ser aderente e possuir o selo definitivo do Código de Serviços Qualificados da ANBIMA, ou outro que venha a sucedê-lo;

III – ser credenciada como dealer do Tesouro Nacional ou do Departamento de Operações do Mercado Aberto (Demab) do BACEN;

IV – ser qualificada a prestar serviços de aquisição, venda, movimentação, custódia e liquidação financeira de operações realizadas com títulos públicos.

Art. 3º As instituições corretoras ou distribuidoras de títulos e valores mobiliários para as operações diretas com títulos de emissão do Tesouro Nacional deverão ser credenciadas como dealer junto ao Tesouro Nacional ou ao Departamento de Operações do Mercado Aberto (Demab) do BACEN.

Art. 4º Para as negociações diretas com títulos de emissão do Tesouro Nacional, as instituições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei deverão atuar em conformidade com a Resolução CMN nº 4.963/2021 e suas alterações e Portarias do Ministério da Previdência Social (MPS) que disciplinam as negociações com títulos públicos.

Art. 5º A realização de operações financeiras de investimentos e desinvestimentos das Carteiras do Macaeprev é condicionada à análise prévia do Comitê de Investimentos, com posterior deliberação do Conselho Previdenciário, conforme atribuições e competências de cada órgão colegiado previstas em lei.

Parágrafo único. Não se aplica a regra prevista no caput deste artigo quando se tratar de investimentos e desinvestimentos previamente autorizados pelo Conselho Previdenciário, e desde que observados os limites e condições constantes da Política Anual de Investimentos (PAI).

Art. 6º O art. 9º, da Lei Complementar nº 119/2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º (...)

(...)

§ 9º O Presidente do Instituto e o Gestor de Recursos são membros natos do Conselho Previdenciário, não possuindo direito a voto, somente a voz, podendo o Presidente do Instituto convocar reuniões.

(...)

§ 12. Os Órgãos Colegiados do Macaeprev poderão convocar, a qualquer tempo, servidores da Administração Municipal para prestarem esclarecimentos acerca das matérias inerentes àqueles órgãos, cujos direitos dos conselheiros serão estendidos aos convocados na mesma proporção.” (NR)

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 3.981/2013.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 30 de agosto de 2023.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

Republicada por conter incorreção.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 332/2023

Altera o art. 9º da Lei Municipal nº 1.998/1999 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Modifica o art. 9º da Lei Municipal 1.998/1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição, para efeito do disposto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, para aqueles servidores regidos pelo regime previdenciário imposto pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias fixas de caráter permanente estabelecidas em Lei, dos adicionais de caráter individual e os inerentes ao cargo, tal como disposto nos §§ 5º e 6º, do art. 38, da Lei Complementar nº 011/1998, excluídas:

I – as diárias;

II – as ajudas de custo;

III – as indenizações e o reembolso de despesas;

IV – o salário família;

V – os auxílios alimentação e refeição;

VI – o abono de permanência;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de cargo em comissão ou em função comissionada ou gratificada;

VIII – adicional de férias, adicional noturno, adicional por serviço extraordinário, gratificação de produtividade, gratificação sobre plantão, gratificação de dedicação exclusiva, gratificação por local de trabalho em áreas de risco e de difícil acesso, gratificação de regência de classe, gratificação de assessoria à docência e à gestão escolar, gratificação de apoio às atividades educacionais;

IX – outras vantagens propter laborem.”

Art. 2º Para efeito do cálculo de que trata o art. 1º da Lei Nacional nº 10.887/2004, o servidor enquadrado no regime previdenciário imposto pela Emenda Constitucional nº 41/2003 poderá optar pela inclusão na base de cálculo da contribuição, das parcelas remuneratórias elencadas nos incisos VII, VIII e IX, do parágrafo único, do art. 9º, da Lei Municipal 1.998/1999.

§ 1º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada de forma expressa pelo servidor, através de Termo de Declaração firmado perante a Secretaria Municipal Adjunta de Recursos Humanos, em que conste claramente a autorização do servidor para incidência do percentual de contribuição previdenciária sobre as parcelas elencadas nos incisos VII, VIII e IX, do art. 1º, desta Lei Complementar, conforme modelo